

DECRETO Nº. 11/2012

Dispõe sobre as condições para exploração do serviço público de transporte individual de passageiro, com uso de motocicleta, denominado mototáxi; define competências e regras para permissão por parte do Poder Público municipal; regula a operacionalização e a disciplina do serviço no Município de Várzea Grande/MT, e dá outras providências.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, VI da lei Orgânica do Município de Cuiabá, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transporte individual de passageiros, com uso de motocicleta mototaxistas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 2364/2001 que cria e disciplina a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta, categoria aluguel, alterada pela Lei Municipal nº. 3.633/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar, sob regime de permissão, o serviço de moto táxi; de se estabelecer condições para exercício da atividade e requisitos para delegação da referida permissão por parte do Poder Público Municipal, e ainda, de regular o funcionamento e a disciplina do serviço, a fim de garantir ao usuário um tratamento digno e com segurança,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO REGIME DE PERMISSÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 1º. A permissão para exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, com uso de motocicleta, denominado serviço de mototaxi, é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público autoriza o mototaxista permissionário a executar o serviço, para que exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.

Art. 2º. A delegação da permissão para a exploração do serviço de mototáxi não gera direito adquirido; tem a função social de garantir a geração de emprego e renda, devendo a atividade ser exercida, exclusivamente, por pessoa física, que terá direito a uma única permissão, sendo esta intransferível, sob qualquer condição.

Art. 3º. O mototaxista permissionário que desistir da atividade, transferi-la a outrem, ou desvirtuar sua função terá a sua permissão revogada pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 4º. O presente Regulamento tem por objeto:

I – A definição de competências para regulação e fiscalização do serviço de transporte individual de passageiro com uso de motocicleta, denominado serviço de mototáxi, por parte do Poder Público Municipal, e também para sua renovação; no município de Várzea Grande/MT.

II – A definição das condições para a exploração do serviço de mototáxi, sob regime de permissão;

III – Os requisitos para delegação da permissão para exploração do serviço de mototáxi, por parte do Poder Público Municipal, e também para a sua renovação;

IV – A regulação do funcionamento e da disciplina do serviço de mototáxi; e

V – A regulação de parâmetros e critérios para definição da tarifa, para o transporte individual de passageiro, com uso de motocicleta.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por;

I – **Permissionário**: a pessoa física, detentora de permissão para exploração de transporte individual de passageiro, com uso de motocicleta;

II – **Condutor**: pessoa física habilitada para dirigir veículo automotor, no caso, motocicleta;

III – **Serviço de mototáxi**: modalidade de transporte remunerado individual de passageiro, com uso de motocicleta;

IV – **Transporte remunerado**: serviço efetuado mediante o pagamento de tarifa estipulada pelo Poder Público Municipal;

V – **Permissão**: ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público Municipal transfere ao moto-taxista, permissionário, a execução do serviço, para que exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário;

VI – **Termo de Credenciamento e Permissão**: termo de adesão, formalizado pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU e subscrito pelo permissionário, que confere à pessoa delegada autorização para exploração do serviço de mototáxi, depois de satisfeitas as condições e os requisitos de que tratam as Leis e este Decreto;

VII – **Certificado Cadastral de Condutor**: documento de identificação (*crachá*), concedido ao condutor permissionário devidamente registrado no cadastro da Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU;

VIII – Licença para Trafegar: adesivo relativo à condição da motocicleta, expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, quando satisfeitas as exigências da Lei e deste regulamento para a utilização do veículo em serviço de mototáxi;

IX – Transporte individual; aquele realizado em veículo apropriado para transportar apenas 01 (*um*) único passageiro por viagem;

X – Infração de Trânsito: inobservância à norma de trânsito vigente e sua regulamentação, ou seja, inobservância ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, e às Resoluções editadas pelo CONTRAN;

XI – Infração de Transporte: inobservância às normas relativas ao serviço de transporte individual remunerado de passageiro, com uso de motocicleta, denominado serviço de moto-taxi, e ainda, ao presente Regulamento;

XII – Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais na via terrestre;

XIII – Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 6º. Compete a Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, nos termos da Lei nº. 3.633/2011 e da disciplina conferida por este regulamento:

I – Regular e fiscalizar a exploração do serviço de moto-taxi, sob regime de permissão, no Município de Várzea Grande/MT;

II – Conceder e renovar, anualmente, a permissão para a exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiro, com uso de motocicleta;

III – Expedir Termo de Credenciamento e Permissão, Certificado Cadastral de Condutor e Licença para Trafegar, dirigidos ao condutor mototaxista permissionário;

IV – Promover, mediante regular processo, a fiscalização das infrações de trânsito cometidas pelos permissionários do serviço de mototaxi, atuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, em cada caso;

V – Promover a vistoria das motocicletas regular processo, a fiscalização das infrações de transporte cometidas pelo permissionários do serviço de moto-taxi, atuando e aplicando as medidas administrativa cabíveis, em cada caso;

VI – Promover a vistoria das motocicletas, identificando o veículo com adesivo “vistoriado”, afixado no tanque de combustível, em caso de regularidade;

VII – Aplicar as penalidades de trânsito, em face do cometimento de infração de trânsito por permissionário, mototaxista, nos termos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº. 9.503/1997;

VIII – Aplicar as penalidades de transporte, em face do cometimento de infração de transporte por permissionários, moto-taxista, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal que cria e disciplina o serviço e suas alterações, por este regulamento;

IX – Revogar a delegação de permissão para exploração do serviço de moto-táxi, quando comprovado, mediante regular processo, a incidência do art. 2º deste Regulamento, ou ainda, quando verificada a incidência do permissionário nas disposições contidas no art. 16 da Lei nº. 3.633/2011.

X – Promover a fiscalização e ainda, o cancelamento da licença concedida à “Agência de Apoio ao Moto-taxista”, em caso de descumprimento de suas obrigações, ou de desvirtuamento de suas funções;

XI – Promover a realização de cursos especializados, voltados às áreas de direção defensiva e comportamental, destinados ao aperfeiçoamento dos condutores permissionários do serviço de mototaxi;

XII – Promover a regular e adequada prestação do serviço de moto-taxi:

- a) estabelecendo os pontos de parada e estacionamento de mototaxi, por região, bem como a quantidade de vagas permitidas para cada ponto;;
- b) apurando as denúncias e reclamações dos usuários, porventura existentes;
- c) realizando campanhas de esclarecimento, à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança relativos ao transporte de passageiro em motocicleta;
- d) mantendo controle estatístico dos acidentes envolvendo mototaxistas e adotando políticas públicas específicas, em vista à redução desses acidentes.

TÍTULO III CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTAXI

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES INERENTES AO CONDUTOR

Art. 7º. Para a exploração do serviço de moto-taxi, é necessário:

- I** – Ter completado 21(*vinete e um*) anos;
- II** – Possuir habilitação, por pelo menos 02 (*dois*) anos, na categoria “A”;
- III** – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV** – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regularização do CONTRAN;
- V** – Ser proprietário da motocicleta utilizada para o transporte de passageiro;
- VI** – Gozar da boa saúde física e mental, comprovada por atestado emitido por serviço médico credenciado pelo DETRAN-MT, que deverá ser renovado a cada 05 (*cinco*) anos, devendo coincidir com a validade da renovação da CNH de cada mototaxista;
- VII** – Apresentar certificado de participação em curso de formação para condutor de veículo mototáxi, a ser ministrado pelo DETRAN/MT ou por Escolas de Trânsito habilitadas;
- VIII** – Comprovar residência no Município de Várzea Grande/MT, há no mínimo 01 (*um*) ano;

IX – Declarar que não exerce qualquer outra atividade remunerada e que não possui licença para explorar o serviço de táxi em Várzea Grande/MT.

X – Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco a ele.

XI – Dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista para a via.

XII – Portar, além dos documentos de identidade e de habilitação, o certificado de Cadastro de Condutor (*crachá*), expedido pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

XIII – Trajar-se com calça comprida, camisa ou camiseta com manga e com colete de identificação, conforme padrão amarelo, conforme determinado pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, contendo o timbre do serviço, o nome e o nº. do telefone, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo;

XIV – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito.

XV – Aceitar transportar todos os passageiros, salvo os casos expressamente proibidos.

XVI – Cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Poder Público Municipal;

XVII – Observar as regras de estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

XVIII – Orientar o passageiro a usar balaclava descartável sob o capacete;

XIX – Abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;

XX – Transportar um passageiro de cada vez;

XXI – Obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

XXII – Possuir a tabela de tarifas em vigor fixada pelo Poder Executivo;

XXIII – Não aliciar passageiros;

XXIV – Possuir seguro de vida, invalidez temporária e invalidez permanente, com cobertura para o condutor e para o passageiro.

XXV – Quando se envolver em acidente, providenciar o registro da ocorrência de trânsito, e ainda, apresentar cópia do boletim a Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU para fins estatísticos e de vistoria;

XXVI – Usar capacete com viseira, nos termos da regulamentação do CONTRAN, disponibilizando o mesmo tipo de capacete para uso do passageiro.

Parágrafo Único. A Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU regulará por meio de portaria a cor e as informações a serem inscritas no capacete do condutor mototaxista, sem prejuízo do disposto no inciso XXVI, deste artigo.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES INERENTES AO VEÍCULO

Art. 8º. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão possuir:

I – Cor amarela ouro faixa padrão vermelho/preto com inscrição mototaxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, além de adesivo atestado sua vistoria, o qual será expedido pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, na ocasião da obtenção da “Licença para trafegar”;

II – Tempo de uso Máximo de 06 (*seis*) anos;

III – Alça metálica, traseira e lateral, à que possa segurar o passageiro;

IV – Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V – Instalação de aparador de linha (antena pára-pipas), nos termos de regulamentação do CONTRAN;

VI – Instalação de protetor “mata-cachorro” dianteiro destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

VII – Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;

VIII – Documentação completa e atualizada;

IX – Potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 300 (trezentas) cilindradas;

X – Licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

XI – Inscrição na Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

§ 1º. É proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de moto-táxi, especialmente de motonetas e triciclos e quadriciclos.

§ 2º. Apenas será permitida a substituição da motocicleta utilizada no serviço por outra com mesmo ano de fabricação, ou por uma motocicleta mais recente.

SEÇÃO III DA EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO

Art. 9º. A execução do serviço de mototáxi esta condicionada ao prévio cadastro junto a Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, que analisará o cumprimento das exigências legais e regulamentares por parte do interessado.

§ 1º. O cadastramento Prévio de que trata este artigo será realizado mediante a utilização de formulário próprio, a ser disponibilizado na sede da Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, sendo o seu preenchimento integral condição para a inscrição do Candidato.

§ 2º. A realização do Cadastro Prévio constitui a primeira etapa do processo seletivo dos permissionários do serviço de mototáxi, sendo ainda necessário o cumprimento das demais fases previstas neste Regulamento para delegação da permissão.

Art. 10. Para fins de cumprimento do artigo anterior, após a publicação deste Ato, Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU divulgará durante 15 (*quinze*) dias, em jornal e rádio, Ato Convocatório para Cadastro Prévio dos interessados em explorar o serviço de mototáxi no Município de Várzea Grande.

Parágrafo Único. A Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU fará constar do Ato Convocatório:

I – Informação relativa à quantidade de permissões do serviço de mototáxi que serão conferidas pelo Município, observado a proporção de 01 (*uma*) permissão para cada 700 (*setecentos*) habitantes conforme Lei n.º. 3633/2011 e utilizado para tanto dado relativo ao último senso do IBGE em Várzea Grande/MT;

II – As regras e exigências para exploração do serviço de mototáxi definidas pelo arts 8º e 9º deste Regulamento, ambos em sintonia com a Lei n.º. 3.633/2011 e com a Lei Federal n.º. 12.009/2009; e

III – Calendário contendo o prazo de início e de término do cadastramento prévio, bem como a data prevista para divulgação dos resultados.

Art. 11. Quando da divulgação do resultado do Cadastramento Prévio, o candidato que tiver o seu registro cadastral indeferido, e porventura se sentir prejudicado, poderá no prazo preclusivo de 48 (*quarenta e oito*) horas, dirigir pedido de reconsideração ao Superintendente de Trânsito e Transporte Urbano, apresentando os motivos de sua resignação.

Parágrafo Único. O julgamento do pedido de reconsideração será realizado no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas após a protocolização do pedido, e deverá ser fundamentado.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CADASTRO DEFINITIVO, DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

Art. 12. O candidato a permissionário que tiver o seu Cadastro Prévio deferido terá 15 (*quinze*) dias para requerer o Cadastro Definitivo, sendo que, para tanto, providenciará a entrega dos seguintes documentos:

I – 02 (duas) fotos 3x4 datada recentemente.

II – Comprovação da idade mínima de 21 (*vinte e um*) anos, através de certidão de nascimento;

III – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “A”, por pelo menos 02 (*dois*) anos;

IV – Cópia atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, ou de documento público que comprove o título de proprietário da motocicleta, ou de arrendatário em se tratado de Leasing;

V – Cópias do RG, CPF, Título de Eleitor e comprovante de cumprimento de sua obrigação junto a Justiça Eleitoral;

VI – Comprovante de residência em Várzea Grande/MT, não sendo aceito, para fins cadastramento, o endereço do Sindicato, da Associação da Cooperativa e demais entidades ligadas a categoria;

VII – Atestado emitido por serviço médico credenciado pelo DETRAN/MT declarando estar em gozo de boa saúde física e mental;

VIII – Certidão de infrações de trânsito dos últimos 12 (*doze*) meses, expedida pelo DETRAN/MT;

IX – Certidão de antecedentes criminais, expedida pelos Cartórios distribuidores da Justiça Estadual e Federal;

X – Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (*de pessoa física*), obtida no site da Receita Federal; e

XI – Comprovante de apólice indicando o valor de seguro de vida, invalidez temporária e invalidez permanente, com cobertura para condutor e para o passageiro.

Parágrafo Único. O seguro de que trata o inciso XI deste artigo nunca será inferior a R\$ 10.000 (*dez mil reais*) se por morte ou invalidez, ocorrida em acidente de trânsito ou em decorrência deste, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (*DPVAT - Lei Federal nº. 6.194, de 19/12/74*).

Art. 13. Após o cumprimento do disposto no artigo anterior, e não havendo excesso na quantidade de candidatos considerados aptos a explorar o serviço de mototaxi, a Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano deferirá o Cadastramento definitivo dos mesmos.

Art. 14. Caso o número de candidatos considerados aptos a explorar o serviço de mototaxi superar o número de permissões previstas no Ato Convocatório, a Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano utilizará dos seguintes critérios para desempate:

- I** – Tempo de atividade como mototaxista informal;
- II** – Quantidade de infrações cometidas no período de 12 (doze) meses;
- III** – Possuir maior idade;
- IV** – Possuir maior número de filhos ou dependentes devidamente comprovados;
- V** – For solteiro, arrimo de família;
- VI** – Possuir a motocicleta mais nova, independentes da potência;
- VII** – Grau de escolaridade.

Parágrafo Único. Os candidatos preteridos em critério desempate comporão o Cadastro de Reserva de pretensos permissionários do serviço de mototaxi do Município e serão convocados, na medida em que forem sendo oportunizadas as permissões seja em razão do crescimento demográfico da cidade, seja por motivo de revogação/cassação de permissões concedidas.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA DELEGAÇÃO DA PERMISSÃO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA ADESÃO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO E PERMISSÃO

Art. 15. Os futuros permissionários do serviço de mototaxi, integrantes do Cadastro Definitivo, assinarão Termo de Credenciamento e Permissão para exploração do serviço de moto-táxi no Município de Várzea Grande desde que no prazo de 15 (*quinze*) dias, providenciem:

I – Inscrição no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para recolhimento obrigatório dos seguintes tributos:

- a) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) Licença para Localização e Funcionamento;
- c) Licença para Ocupação do solo nas Vias;
- d) Taxa de fiscalização de Transporte de passageiro e
- e) Outros emolumentos

II – Inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguridade e Previdência Social, como contribuinte individual da previdência social mototaxista autônomo;

III – Quitação da contribuição sindical, conforme artigos 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Obtenção de Licença para trafegar emitida pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, mediante vistoria da motocicleta que será utilizada no serviço de moto-taxi;

V – Certificado de participação em curso de formação para condutor de veículo mototaxi, a ser ministrado pelo Departamento Estadual de Trânsito ou por Escolas de Trânsito por ele autorizadas.

Parágrafo Único. O curso de formação para condutor de veículo mototaxi de que trata o inciso V, deste artigo obedecerá ao disposto na Resolução 356/2010 do CONTRAN, sem prejuízo de alterações ou modificações posteriores.

Art. 16. Em caso de não cumprimento dos requisitos para adesão ao Termo de Credenciamento e Permissão seja por desistência ou por inércia do candidato, serão convocados, pela ordem e considerado o número de permissões em aberto, os candidatos integrantes do Cadastro de Reserva, oportunizando-lhes a satisfação dos mesmos requisitos do art. 16 em igual prazo.

SEÇÃO II

DA DELEGAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO E PERMISSÃO

Art. 17. A permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiro, com uso de motocicleta formalizada mediante Termo de Credenciamento e Permissão confere ao permissionário moto-taxista, a execução do serviço para que exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.

Art. 18. A permissão terá validade de 01 (um) ano, sendo necessária a sua renovação no período de janeiro a março de cada ano, nos termos do Ato Convocatório expedido pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

Parágrafo Único Serão exigidos para efeito de renovação da permissão o recolhimento dos tributos aludidos no inciso I do art. 15 deste Regulamento, além de outros documentos e comprovantes considerados necessários pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

**SEÇÃO III
DE REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO**

Art. 19. O permissionário que não atender a convocação e deixar de providenciar a renovação de sua permissão nos termos do artigo anterior, será considerado desistente e terá o Termo de Credenciamento e Permissão revogado pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

Art. 20. Serão ainda revogadas, pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, as permissões dos mototaxistas que incidirem no art. 2º deste Regulamento, ou ainda, quando verificada a incidência do permissionário em disposições vedadas pela Lei Municipal que cria e disciplina o serviço.

**TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

**SEÇÃO I
DOS PONTOS E PARADA E ESTACIONAMENTO DE MOTOTAXI**

Art. 21. A Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano regulamentará os pontos de parada e estacionamento de mototaxi e estabelecerá a quantidade de vagas permitidas para cada ponto.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, será levado em considerações os seguintes critérios:

- I** – preservação dos locais onde os mototaxistas costumam prestar o serviço;
- II** – utilização de sinalização R6a, com inscrição MOTOTAXI na referida placa, que conterá, ainda, a inscrição do número de vagas disponíveis;

Art. 22. Os mototaxistas de cada ponto elegerão, entre si, um representante para:

- I** - colaborar com a STU no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;
- II** – fornecer a STU, quando solicitado, relação dos mototaxistas que utilizam o ponto;
- III** – promover e zelar pela boa qualidade dos serviços prestados.

**SEÇÃO II
DAS AGÊNCIAS DE APOIO MOTOTAXISTA**

Art. 23. As Agências de Apoio mototaxista destinam-se a reunir os mototaxistas permissionários do serviço a fim de oferecer-lhes local para estacionamento da motocicleta, abrigo pessoal contra intempéries, instalação sanitária e sistema de recepção e transmissão de pedidos de serviço realizados pelos usuários.

§ 1º. As Agências de Apoio não possuem função de regulação e ou fiscalização dos permissionários mototaxistas.

§ 2º. Desde que regularmente constituídas poderão livremente pactuar com os permissionários mototaxistas que se interessarem na prestação de seus serviços.

§ 3º. Em caso de descumprimento de suas obrigações ou de desvirtuamento de suas funções terá a licença revogada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Constituem obrigações das Agências de Apoio:

- I** – Cumprir as finalidades previstas no caput deste artigo:

II – Fornecer, quando solicitado pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, relatório contendo a identificação dos mototaxistas e das respectivas motocicletas vinculados a Agência;

III – Zelar pela boa qualidade dos serviços mantendo boas condições de higiene no local e em suas imediações;

IV – Recolher os tributos relativos à atividade de Agência;

V – manter um controle da quantidade de corridas diárias efetuados pelos mototaxistas da Agência;

VI – fornecer antecedentes criminais.

SEÇÃO III DAS TARIFAS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 24. A tarifa inicial a ser cobrada, será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os valores das tarifas serão alterados por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta de estrutura tarifária e poderão sofrer reajustes anuais.

Art. 25. A estrutura tarifária do serviço de moto-táxi deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço para que possa ser prestado de forma contínua adequada e eficiente ao usuário.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 26. A fiscalização do serviço de mototaxi será exercida pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

SEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 27. Em caso de cometimento de infração de trânsito pelo permissionário será adotado o Processo Administrativo de Trânsito estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº. 9.503/1997, para imposição da respectiva penalidade.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE.

Art. 28. Em caso de cometimento de infração de transporte, ou seja de prática de inobservância às Leis e aos regulamentos inerentes ao serviço de mototáxi, deverá ser adotado

o processo administrativo disciplinado por este Regulamento, conforme disposto nesta Seção III.

Art. 29. Compete ao Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte Urbano ou ao servidor público por ele expressamente autorizado o julgamento e a imposição da aplicação de penalidade em caso de infração de transporte.

Subseção I

Da Autuação, Notificada, Defesa e Instrução Processual

Art. 30. O processo administrativo para aplicação de penalidade em face do cometimento de infração de transporte será iniciado:

I – Com a lavratura de auto de infração de transporte por agente de Regulação e Fiscalização credenciado;

II – Com denúncia reduzida a termo formulada por usuário do serviço; ou

III – Por determinação do Superintendente de Trânsito e Transporte Urbano.

Parágrafo Único. O auto de infração de transporte de que trata o inciso I deste artigo deverá constar o ilícito cometido e a sua autoria, além do local e do horário do seu cometimento.

Art. 31. O permissionário acusado de haver cometido infração de transporte será notificado da autuação para fins de formulação de defesa a ser dirigida ao órgão ou autoridade julgadora, no prazo de 30 (*trinta*) dias.

Art. 32. A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

I – Por via postal, com prova de recebimento;

II – Por ofício, com protocolo de recebimento, a ser entregue por servidor designado;

III – Por edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos de I e II deste artigo.

Art. 33. O órgão ou autoridade processante poderá de ofício em qualquer momento do processo:

I – Indeferir as medidas que considerar meramente protelatórias;

II – Determinar oitiva do infrator ou de qualquer pessoa cuja oitiva mostrar-se necessária; e

III – Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Subseção II

Da Decisão do Órgão ou da Autoridade Julgadora e do Recurso

Art. 34. A decisão do órgão ou da autoridade julgadora consistirá em:

I – Imposição da penalidade correspondente ao ilícito de transporte cometido;

II – Arquivamento do processo em caso de deferimento dos argumentos de defesa.

Parágrafo Único Qualquer que seja a decisão esta deverá ser expressa e de forma fundamentada.

Art. 35. Da decisão que aplicar a penalidade de transporte, caberá interposição de recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data da notificação da penalidade.

Subseção III
Das Medidas Administrativas

Art. 36. As medidas administrativas decorrentes do Poder de polícia conferido a Administração Pública terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa e serão executadas sempre que possível em caráter complementar a aplicação da penalidade.

Art. 37. Compete ao Superintendente de Trânsito e Transporte Urbano, por meio dos Agentes de Regulação e Fiscalização credenciados, promover a execução das seguintes medidas administrativas.

I – Recolhimento do Certificado Cadastral de Condutor moto-taxista quando em caráter complementar a penalidade de suspensão ou cassação da execução do serviço ou quando revogada a delegação da permissão pelo Poder Público Municipal.

II – Retenção da motocicleta quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração liberando-se o veículo tão logo a situação seja regularizada ou quando necessário ao serviço de fiscalização de trânsito ou de transporte

III – Remoção da motocicleta para o pátio oficial do órgão ou Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN quando em caráter complementar à penalidade de multa ou de apreensão da motocicleta utilizada na prestação do serviço.

Parágrafo Único O permissionário que tiver sua motocicleta removida para o pátio oficial de órgão ou DETRAN, deves arcar com os custos da remoção e da permanência do veículo no pátio efetuando o recolhimento dos valores correspondentes.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DE TRANSPORTE

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 38. Constitui infração de transporte a prática das condutas abaixo agrupadas de acordo com a sua gravidade:

I – Infrações do Grupo A:

- a) dirigir ou transportar passageiro com viseira do capacete levantada e sem óculos de proteção;
- b) abster-se de transportar passageiros portadores de necessidades especiais salvo em caso justificado;
- c) deixar de portar durante o serviço RG, CNH Certificado de Cadastro de Condutor (*crachá*) e/ou tabela das tarifas em vigor;
- d) parar ou estacionar a mais de 30cm (*trinta centímetros*) da guia da calçada, para fins de embarque ou desembarcar de passageiro;
- e) executar o serviço sem estar trajado conforme o padrão definido em Regulamento;

- f) deixar de atender a convocação ou a determinação da Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU;
- g) ostentar, no veículo ou no capacete qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU;
- h) faltar com urbanidade e polidez no tratamento dos usuários e dos Agentes de Regulação e Fiscalização da STU;
- i) lavar o veículo em logradouro público.

II – Infração do Grupo B:

- a) dirigir ou transportar passageiros sem capacete;
- b) recusar passageiro salvo em caso justificado;
- c) Transportar mais de 01(um) passageiro por vez;
- d) Transportar bagagem que ponha em risco a segurança do transporte ou do trânsito;
- e) Transportar passageiros com criança de colo;
- f) Transportar passageiro com menos de 07 (*sete*) anos de idade;
- g) Transportar passageiro em visível estado de embriaguez ou sob efeito de narcóticos;
- h) Cobrar tarifa superior a fixada pelo Município;
- i) Seguir propositalmente itinerário mais extenso;
- j) Executar serviço de moto-táxi em motocicleta que não esteja devidamente cadastrada e licenciada pela STU para essa modalidade de serviço;
- k) Utilizar em serviço equipamentos não autorizados pela STU;
- l) Prestar serviço em veículo em má condição de funcionamento segurança, conservação ou limpeza, ou sem os equipamentos de segurança considerados obrigatórios por lei e por este regulamento;
- m) Deixar de registrar boletim de ocorrência quando se envolver em acidente de trânsito ou ainda de encaminhar cópias do mesmo a STU para fins de vistoria e estatística;
- n) Abandonar o veículo em via pública para dificultar os trabalhos da fiscalização;
- o) Executar serviços de transporte de carga;
- p) Aliciar passageiro.

III – Infrações do Grupo C:

- a) deixar de atender, por 03 (*três*) vezes, à convocação ou à determinação da Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU;
- b) agredir física ou moralmente Agentes de fiscalização ou usuários do serviços;
- c) permitir que outro permissionário ou pessoa não autorizada pela STU execute o serviço;
- d) recusar-se a apresentar documentação quando solicitado pela fiscalização ou evadir-se do local quando abordado;
- e) dirigir em visível estado de embriaguez.
- f) Atingir 20 (vinte) pontos acumulados na habilitação.

**SEÇÃO II
DAS PENALIDADES DE TRANSPORTE**

Art. 39. Compete a Superintendente de Trânsito e Transporte Urbanos ou aos servidores públicos por ele expressamente credenciado a imposição/aplicação das seguintes penalidades em decorrência do cometimento de infração de transporte;

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do veículo;
- IV – Suspensão temporária da execução do serviço;
- V – Cassação da autorização para exercer a atividade;

Art. 40. O cometimento de infrações descritas no artigo 39 deste Regulamento sujeitará o infrator à penalidade correspondente, conforme disposto a seguir.

I – infrações do Grupo A: serão punidas com advertência e ou multa no valor de 4 (UPF/VG).

II – infrações do Grupo B: serão punidas com advertência e ou multa no valor de 6 (UPF/VG) e ou suspensão temporária da execução do serviço;

III – infrações do Grupo C: serão punidas com a cassação da permissão

Parágrafo Único Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão corrigidas de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado.

Art. 41. A penalidade de advertência será imposta e aplicada por meio de documento específico, contendo a descrição da infração; sua autoria; prazo para satisfação da irregularidade caso esta ainda persista; assinatura do Agente fiscalizador responsável e, sempre que possível, do permissionário infrator.

Art. 42. Em caso de não satisfação da irregularidade dentro do prazo estabelecido pela advertência, ou em caso de cometimento de nova infração no período de 12 (*doze*) meses, será imposta a penalidade de multa ao permissionário, conforme a gravidade da infração, nos termos dos incisos I e II do art. 40.

Art. 43. Em caso de aplicação de 02 (duas) multas ou advertências no período de 12 (*doze*) meses, será aplicada a penalidade de suspensão da execução do serviço, que poderá variar, conforme a gravidade das infrações cometidas de 15 (*quinze*) a 60 (*sessenta*) dias, a critério do Superintendente de Trânsito e Transporte.

Art. 44. Aplicar-se-á a penalidade de apreensão do veículo quando a fiscalização constatar, num mesmo momento, a inobservância de 02 (dois) ou mais dispositivos relacionados às condições de segurança e de padronização da motocicleta utilizada na prestação do serviço, ou ainda em caso do permissionário deixar de atender a convocação ou a determinação da Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, por 02 (*duas*) vezes.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Superintendente de Trânsito e Transporte Urbano poderá editar atos complementares, em vista à regulação e operacionalização do serviço de mototáxi e das Agências no Município de Várzea Grande, observando, para tanto as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Municipal nº. 3.633/2011 e este Decreto.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Podêres, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 28 de fevereiro de 2012.


SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal